

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a criação da Central de Óbitos no Município de Araguaína e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituída a Central de Óbitos do Município de Araguaína, que deverá funcionar de acordo com as normas e demais legislações vigentes.

**Art. 2º** O Município de Araguaína deverá manter local para funcionamento da Central de Óbitos.

§1º A Central de Óbitos deverá funcionar em período integral e ininterrupto, incluindo sábados, domingos e feriados, com servidores disponíveis em escala de plantão.

§2º As instalações da Central de Óbitos é de competência da Prefeitura Municipal de Araguaína, sob supervisão da FUNAMC – Fundação de Atividade Municipal Comunitária, que deverá manter as condições e estruturas mínimas necessárias para o seu perfeito funcionamento, disponibilizando servidores públicos que poderão ser cedidos de outras secretarias, bem como dependência para descanso dos plantonistas, podendo realizar licitação para terceirização de serviços comuns de limpeza, vigilância, manutenção e serviços técnicos.

**Art. 3º** A Central de Óbitos será de responsabilidade da FUNAMC, com a participação da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** Compete à Central de Óbitos:

- I - zelar pelo cumprimento desta lei;
- II - promover a fiscalização das empresas prestadoras de serviços funerários juntamente com a FUNAMC;
- III - criar instrumento informativo contendo a listagem dos estabelecimentos funerários e a forma de procedimento para execução dos serviços funerários;
- IV - o rígido cadastramento de todos os óbitos ocorridos na área do Município de Araguaína;
- V - prestar informações sobre o serviço funerário municipal às famílias enlutadas, para que estas não sofram assédio por parte de terceiros que visam obter vantagem econômica com o falecimento;



VI - informar aos familiares atendidos sobre a existência dos modelos e valores dos padrões de serviço funerário, obrigatórios para todas as empresas funerárias;

VII - emitir guia de autorização para liberação e sepultamento de corpos, em número de vias necessárias;

VIII - manter banco de dados dos atendimentos efetuados, em sistema de informática que permita o repasse eletrônico dos dados coletados para o sistema de informações sobre mortalidade, gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde;

IX - proceder o atendimento de famílias carentes e dos indigentes para o sepultamento gratuito.

X - autorizar o traslado para outros municípios;

XI - emitir tarifas e demais documentos relacionados ao sepultamento;

XII - executar tarefas afins.

**Art. 5º** O responsável pelo sepultamento deverá comparecer à Central de Óbitos portando seus documentos pessoais, que comprovem seu grau de parentesco com o falecido, a declaração de óbito, documento de identidade do falecido e comprovante de endereço.

§1º O responsável deve ter amplo conhecimento de elementos gerais da situação deixada em vida pelo falecido, para que o habilite a prestar as declarações e informações exigidas para o registro do óbito.

§2º Não havendo opção pela funerária que se encarregará da execução dos funerais, nem sendo o falecido dependente de plano funerário, será apresentada a funerária de plantão e a relação das empresas autorizadas de maneira uniforme, como forma de facilitar a opção.

§3º A relação acima deverá sofrer um rodízio de posições em que o primeiro da lista passa à última posição e cada empresa sobe automaticamente uma posição.

**Art. 6º** Deverão ser criadas as guias de autorização para liberação, transporte e sepultamento de corpos e a guia para prestação de serviços funerários a indigentes, emitida pelo poder público diretamente na Central de óbitos, através do servidor responsável.

§1º A guia de autorização para liberação, transporte e sepultamento de corpos, criada no caput deste artigo, será emitida para todos os óbitos ocorridos e sepultamentos realizados neste Município, com base na declaração de óbito do falecido e somente será entregue para as empresas prestadoras de serviço funerário do Município de Araguaína, devidamente regularizada e cadastrada na Central de Óbitos.



§2º O valor da guia deverá ser recolhido pelas funerárias de outros municípios prestadoras de serviços, em favor dos cofres públicos, no ato de sua emissão.

§3º A Guia de autorização para Liberação Transporte e Sepultamento de Corpos será emitida em números de vias suficientes para as seguintes atividades:

I - liberação do Corpo junto ao local onde o mesmo se encontra;

II - sepultamento do Corpo;

III - controle da Comissão para fiscalização do cumprimento das escalas de plantões funerários;

IV - guarda do familiar;

V - guarda do estabelecimento prestador do serviço.

**Art. 7º** A liberação de corpos nos hospitais, clínicas, IML e demais locais onde estes estiverem, e os sepultamentos nos cemitérios de Araguaína, fica condicionada a apresentação da Guia de Autorização, para liberação, transporte e sepultamento de Corpos emitida pela Central de Óbitos.

**Art. 8º** As infrações decorrentes da inobservância de preceitos desta Lei ou de cláusulas do edital de licitações, mediante procedimento administrativo que garanta ampla defesa, poderão acarretar em advertência, multa, suspensão, cassação e/ou demais penalidades descritas na Lei que dispõe sobre permissão de serviços funerários do Município.

**Art. 9º** A central de Óbitos estabelecerá a escala com ordem inicial de atendimento a ser atendida.

**Art. 10.** É facultado ao requerente da liberação de corpo, a escolha da empresa funerária que estiver disponível na escala no ato da autorização, devendo esta ser feita mediante a posição do nome da empresa em campo específico da Guia de Autorização para Liberação, Transporte e Sepultamento de Corpos.

Parágrafo único. Considera-se empresa funerária disponível, a permissionária do serviço funerário municipal que esteja na escala semanal em vigor.

**Art. 11.** No caso de falecimento ocorrido no Município de Araguaína, em que este ou seus familiares residam em outro Município, a execução do serviço funerário se dará preferencialmente pela permissionária que mantiver parceria com a funerária do Município de destino e desde que devidamente cadastrada e autorizada pela Central de Óbitos de Araguaína.



§1º Não sendo o caso descrito no caput deste artigo, a execução do serviço funerário se dará pela permissionária que estiver na escala semanal, desde que devidamente autorizado pelos familiares.

§2º É vedado a toda e qualquer funerária estabelecida em outros municípios, prestarem serviços funerários na área do Município de Araguaína sem o devido registro e concessão por parte da Central de Óbitos.

§3º As funerárias de outros municípios que prestarem serviços funerários, deverão pagar o valor de 1/4 do salário mínimo vigente ao Município de Araguaína, representado pela FUNAMC.

**Art. 12.** Quando o óbito ocorrer em outro município e a família optar pelo sepultamento em Araguaína, deverá requerer a devida autorização através da Central de Óbitos do Município, a qual indicará a permissionária que estiver na escala semanal para efetuar a complementação.

**Art. 13.** A transladação de corpos para sepultamento em outro município, só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização da Central de Óbitos municipal.

§1º O transporte de corpos dentro do município de Araguaína será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente documentados e adaptados para as atividades, assim como também os veículos do Instituto Médico Legal (IML), no exercício legal de suas atividades.

§ 2º Quando o corpo for transportado para município localizado a uma distância superior a 50 km (cinquenta quilômetros), exigir-se-á sua devida preparação por uma funerária do Município de Araguaína, visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.

§3º Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as normas procedimentais específicas.

**Art. 14.** Para efeitos desta lei, usuário da Central de óbitos é o familiar da pessoa falecida ou representante legalmente constituído, desde que em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

**Art. 15.** Constituem direitos do usuário da Central de Óbitos:

- I - receber o serviço adequado;
- II - obter informações relativas ao serviço funerário municipal, sua forma de execução e os tipos de serviços disponíveis;
- III - exercer o direito de petição perante o poder público e as empresas autorizadas, prestadoras do serviço, quando existente;



IV - a garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais.

**Art. 16.** As disposições desta lei aplicam-se a todos os serviços funerários existentes neste Município.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 11 dias do mês dezembro de 2024.



**MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA**  
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO -

Autor: Executivo Municipal

Nº PROC.: 02634 - AC 192/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004593 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 89D085A8DF1FC5690F44D9E9090629B3

